



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **15/4/2015**

58 TC-001867/026/12 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Fabiano Antonio Chalita Vieira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-02-14, publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Clarimar Santos Motta Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-001867/126/12 e Expediente(s): TC-017147/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Município de Cachoeira Paulista**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2012**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem do descumprimento das limitações impostas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da situação financeiro-orçamentária inadequada, bem como das irregularidades nas contratações.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 03/06/2014 e o apelo protocolizado no dia 03 de julho de 2014.

Preliminarmente, a Origem justificou a ausência de defesa na fase de instrução.

Em seguida, procurou demonstrar que não houve excessos no déficit orçamentário, dado que, descontando-se o superávit financeiro do exercício anterior, o resultado

¹ Sessão de 18/02/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

negativo teria sido de 5,48%, dentro, logo, do aceitável pela jurisprudência da casa.

Buscou, ainda, comprovar que o mau desempenho econômico do país no ano foi decisivo para explicar o déficit financeiro.

Em relação ao descumprimento do art. 42, rebateu a inclusão de gastos continuados, de sorte que, retirados os valores referentes ao pagamento de energia elétrica e da folha de pagamentos, teria havido uma involução da iliquidez.

Por fim, alegou que as irregularidades encontradas nas licitações e execuções contratuais não poderiam contaminar as contas, visto que serão já tratadas em autos apartados.

A Assessoria Técnica, ao examinar o pedido de reexame, considerou que os argumentos apresentados pela Origem são frágeis para afastar as principais falhas anotadas.

Em especial, comentou que a execução orçamentária foi descuidada, não tendo sido rebatido o dilatado aumento do déficit financeiro.

Ademais, o órgão técnico ponderou que, a propósito do descumprimento do art. 42, não cabe qualquer desconto de despesas continuadas, mantendo-se, assim, inalteradas as circunstâncias que alicerçaram a decisão de primeiro grau.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foi acompanhada por sua Chefia.

Em continuidade, por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001867/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, houve grave desrespeito à lei de responsabilidade fiscal, tendo em vista o aumento da iliquidez do município.

Por sua vez, também não são aceitáveis os argumentos da defesa sobre as impropriedades nas licitações e na execução contratual.

A abertura de autos em apartado não confere nenhum benefício ao administrador que se distanciou das boas normas de gestão.

Por fim, quanto à gestão fiscal descuidada, o mau desempenho econômico do país só poderia ser considerado na hipótese de que todos os municípios, ou ao menos aqueles com características socioeconômicas similares às de Cachoeira Paulista, tivessem sido atingidos.

A argumentação da Origem não aponta e nem apresenta prova nesse sentido.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.